

INTERESSADO : CLÁUDIO SCODRO

ASSUNTO : Equivalência de estudos realizados no exterior

RELATOR : Conselheiro Rev. JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR

PARECER CEE Nº 2789/74 - CSG - Aprovado em 13/11/74

comunicado ao Pleno em 20/11/74

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO : CLÁUDIO SCODRO, filho de Udélio Scodro e de Tereza Marlene Palomo Scodro, Cédula de Identidade RG nº 7.898.435, nascido aos 03 de novembro de 1956, em Mococa, Estado de São Paulo, residente e domiciliado em Ribeirão Preto, SP, à Praça Armin-do Paione nº 75, requer a este Conselho o reconhecimento de equivalência de estudos realizados no exterior a nível de 2ª série do 2º grau, para fins de prosseguimento de vida escolar.

Apresenta o seguinte histórico escolar:

a) após a conclusão do curso primário, com 4 séries, fez o curso ginásial, com 4 séries, no Instituto de Educação Estadual "Otoniel Mota", em Ribeirão Preto,

b) em continuação, completou a 1ª série do curso do 2º grau, no mesmo estabelecimento;

c) a seguir, freqüentou no ano de 1974, o 1º semestre, na Alexandria Monroe High School, na cidade de Alexandria, nos Estados Unidos da América.

d) Retornando ao Brasil, deseja prosseguir estudos na 2ª série do 2º grau,

2. APRECIACÃO : O pedido encontra apoio no Artigo 100, da Lei Federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, bem como em jurisprudência deste Conselho em casos semelhantes.

O processo está instruído de acordo com as exigências da Resolução CEE nº 19/65.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos favoravelmente ao reconhecimento da equivalência dos estudos realizados em escola de país estrangeiro, por CLÁUDIO SCODRO, a nível do 1º semestre da 2ª série do 2º grau, podendo matricular-se no 2º semestre da 2ª série do mesmo grau e, caso já o tenha feito por antecipação e para poder freqüentar as aulas, ainda no corrente ano, convalide-se a sua matrícula, bem como todos os atos escolares decorrentes.

Para fins de avaliação do aproveitamento, bem como da verificação da assiduidade, computar-se-ão somente as notas ou menções e os índices de freqüência do 2º semestre.

São Paulo, 13 de novembro de 1974

a) Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS
JÚNIOR - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do nobre Relator.

Presentes os seguintes Conselheiros:

Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzim, Hilário Torloni, José Augusto Dias, José Borges dos Santos Júnior, Lionel Corbeil, Frederico Pimentel Gomes.

Sala das Sessões da CSG, em 13 de novembro de 1974

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente
no exercício da
Presidência